

Tiao
3ª S.

000007

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 395 - SP (890008924-2)

RELATOR : O SR. MINISTRO COSTA LIMA
AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ECI EVANGELISTA DOS ANJOS
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 3ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTA
DUAL-SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE CUBATÃO-SP

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA MILITAR. JUSTIÇA COMUM.

1. Acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo policial em serviço, na condução de viatura pertencente à Corporação e veículo de particular, não constitui delito militar,
2. Competência da Justiça comum Criminal para o processo e julgamento da ação.

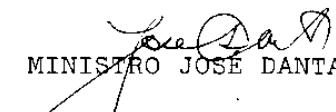
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

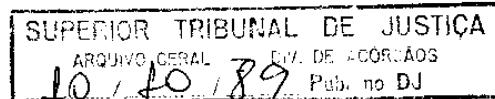
Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1989 (data do julgamento)


MINISTRO JOSE DANTAS, Presidente


MINISTRO COSTA LIMA, Relator

089000890
024210800
000039570



sea. 3^a Seção. 28.08.89

0603

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 395 (89.0008924-2) - SÃO PAULO

AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉ : ECI EVANGELISTA DOS ANJOS

SUSCITANTE: JUÍZO AUDITOR DA 3^a AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

ESTADUAL - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3^a VARA DE CUBATÃO - SP

089000890
024220800
000039540

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA:

Acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Militar e um ciclista com acompanhante, no dizer do MM. Juiz de Direito da 3^a Vara de Cubatão constitui crime militar (fls. 108v.).

Assim não entendendo, o Dr. Juiz Auditor da 3^a Auditoria Militar suscitou o presente conflito.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral, referindo-se a precedente deste Colegiado opina se afirme a competência do Juízo de Direito de Cubatão.

Relator:


sea. 3^a Seção. 28.08.89

00000003

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 395 (89.0008924-2) - SÃO PAULO

AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : ECI EVANGELISTA DOS ANJOS

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 3^a AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR
ESTADUAL - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3^a VARA DE CUBATÃO - SP

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA MILITAR - JUSTIÇA COMUM.

1. Acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo policial em serviço, na condução de viatura pertencente à Cooperação e veículo de particular, não constitui delito militar.
2. Competência da Justiça Comum Criminal para o processo e julgamento da ação.

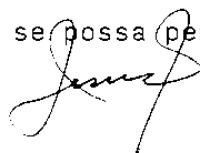
V O T O

089000890
024230800
000039510

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (RELATOR):

Reiteradamente esta eg. 3^a Seção vem decidindo que, em coisas tais, ressai a competência da Justiça Comum dos Estados.

É que, aqui, não se vislumbra a existência de crime militar, posto que, embora o autor seja militar em situação de atividade, o delito foi praticado contra civis fora de lugar sujeito a administração militar e sem que se possa pensar em uso

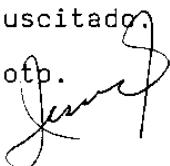


P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de armamento militar ou de material bélico da Coorporação.

A propósito, faço juntar voto que proferi no CC nº 34-SP e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão-SP, o suscitado.

É o voto.



P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34 (89.0007114-9) - SÃO PAULO

AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : LAURINDO DIAS PEREIRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DE GUARULHOS-SP

SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1^a AUDITORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA:

Instaurou-se conflito de competência entre o Juízo da 1^a Auditoria da Justiça Militar e o Juízo de Direito da 2^a Vara Criminal, ambos do Estado de São Paulo, em torno de acidente de trânsito envolvendo policial militar, que dirigia uma viatura da corporação, e um veículo particular, do qual resultou vítimas.

O MM. Juiz de Direito acolheu parecer do órgão do Ministério Público, o qual enquadra a conduta do soldado da Polícia Militar no art. 209 do Código Penal Militar, acentuando que, no caso, estão presentes todos os requisitos para a configuração de um delito militar:

- "a) que o autor do fato seja integrante da Polícia Militar;
- b) que o fato seja típico diante da legislação penal militar;
- c) que indica uma das situações previstas no art. 9º do C.P.M."

Portanto, a competência é da Justiça Militar.

Julgado: 03/08/89

107.048-57

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Já o Juízo Suscitado também se apoia no parecer do Promotor de Justiça, o qual se fundamentando na jurisprudência do STF e do TFR sustenta ser competente a Justiça Comum.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Criminal do Estado.

Relatei:

sea. 3^a Seção. 1º.08.89

300.03

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34 (89.0007114-9) - SÃO PAULO

AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : LAURINDO DIAS PEREIRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DE GUARULHOS-SP

SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1^a AUDITORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO
ENVOLVENDO VIATURA MILITAR - JUSTIÇA COMUM.

1. Acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo policial, em serviço, na condução de viatura pertencente à Corporação e veículo de particular, não constitui delito militar.
2. Competência da Justiça Comum Criminal para o processo e julgamento da ação.

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (RELATOR):

A Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, segundo se colhe das fls. 53/56, firmou-se no sentido de que acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo policial militar na condução de viatura da corporação, não constitui crime militar.

Neste sentido pronunciou-se esta eg. 3^a Seção em voto, unanimemente acolhido, do eminente Ministro COSTA LEITE, assim ementado:

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

"PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. DELITO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA DA POLÍCIA MILITAR.

I - Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de delito culposo decorrente de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular.

II- Declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP." (CC 167-SP. DJ. 26.06.89, pág. 11.101)

A conclusão resulta da exegese a se extrair do disposto no art. 9º, incisos e alíneas, do Código Penal Militar.

Os delitos militares não podem ser ampliados além dos limites fixados em lei. Carro de patrulha policial não é armamento militar e nem material bélico.

Os delitos de trânsito que envolvam viatura militar, ainda quando a serviço da unidade, assim como lembrado no parecer, "não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da Justiça Especializada".

Observo, outrossim, que a lesão corporal do art. 129 do Código Penal tem a mesma definição do art. 209 do Código Penal Militar, isto é, "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem".

Consideram-se "crimes militares, em tempo de paz", segundo o art. 9º do Código Penal Militar:

"I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou de Justiça militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitada para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior."

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Portanto, não há como se considerar competente a Justiça Militar para processar e julgar a espécie.

À vista do exposto, declaro competente o Juízo Suscitante.

É o voto.

Tiaõ
3^a S.

28/11/89

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000890
024240800
000039590

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 395-SP (890008924-2). Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réu: Eci Evangelista dos Anjos. Suscte.: Juízo Auditor da 3^a Auditoria da Justiça Militar Estadual-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 3^a Vara de Cubatão-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3^a Vara de Cubatão-SP. (Em 21.09.89 -3^a S.)

Votaram de acordo os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Edson Vidigal, Anselmo Santiago e Fláquer Scartezzini. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

Lúcia Maria A.F.G. Netto
LÚCIA MARIA A.F.G.NETTO
Oficial de Gabinete